



PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2007, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para afastar a incidência do ITR sobre as áreas rurais preservadas além do exigido para reserva legal.*

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 304, de 2007, de autoria da nobre Senadora SERYS SLHESSARENKO, compõe-se de dois artigos. O art. 1º modifica a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir da área tributável do Imposto Territorial Rural (ITR) aquelas mantidas preservadas, além do exigido como reserva legal. O art. 2º dispõe sobre a cláusula de vigência.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Entretanto, por força da aprovação do Requerimento nº 779, de 2007, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e posteriormente retornará à CAE, para apreciação em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do art. 104-B, XI, apreciar o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2007, por se tratar de proposta de tributação da atividade rural.



A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito tributário, conforme o que dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal. Não há restrições quanto à juridicidade da proposta.

Quanto ao mérito, o PLS nº 304, de 2007, dispõe sobre a não incidência de ITR para as áreas mantidas sob preservação que ultrapasse a área caracterizada como reserva legal. Como bem destacou a autora do projeto, na justificção, atualmente está bastante difundido o conceito de compensação econômica pela preservação ambiental. O maior exemplo de sucesso desse tipo de mecanismo é o mercado de créditos de carbono, instituído pelo Protocolo de Kyoto.

Atualmente, já se encontram fora das hipóteses de incidência do ITR as áreas com as seguintes características:

- a) áreas de reserva legal e de preservação permanente;
- b) de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim definidos pelo órgão competente;
- c) comprovadamente imprestáveis para atividade agropecuária, desde que consideradas de interesse ecológico pelo órgão ambiental competente;
- d) sob regime de servidão florestal;
- e) cobertas por florestas nativas em estágio médio ou avançado de regeneração.

A proposição sob análise visa excluir das hipóteses de incidência do ITR, toda e qualquer área mantida sob preservação, independentemente de reconhecimento do “interesse ecológico” pelo órgão competente. Entendemos que exigir a ratificação da necessidade de preservação ambiental por um órgão governamental, além de configurar excesso de burocracia, é desnecessário, pois não há dúvidas de que o incremento de áreas sob preservação será sempre bem-vinda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

Ademais, deve-se ressaltar que o ITR possui função extra-fiscal, ou seja, seu principal objetivo não é a arrecadação de receitas, mas sim a promoção do uso racional da terra, inclusive com relação à preservação do meio ambiente.

III – VOTO

Assim, à vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator